

TRABALHO ESCRAVO



TRABALHO ESCRAVO

7

APRESENTAÇÃO

.

9

TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO

.

10

CONCEITUAÇÃO NO BRASIL

.

12

SITUAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

.

12

OCORRÊNCIAS EM CENTROS URBANOS

.

14

EMPREGADORES ENVOLVIDOS

15

CONDIÇÕES CONSIDERADAS COMO ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

.

15

IDENTIFICAÇÃO NA CADEIA PRODUTIVA

.

17

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SOLIDÁRIA

.

18

TENDÊNCIAS LEGISLATIVAS

.

19

CASSAÇÃO DO ICMS/SP

.

20

CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO/SP

Esta cartilha tem como objetivo orientar os empresários das diversas categorias econômicas do ramo do comércio de bens, serviços e turismo quanto às responsabilidades que estão sujeitos os empregadores caso sejam flagrados em suas instalações ou empreendimentos com empregados ou pessoas submetidas às condições análogas ao trabalho escravo.

O assunto é relevante, uma vez que se tornou comum a verificação pela fiscalização do trabalho, em centros urbanos, de pessoas trabalhando em ambientes impróprios, sem a mínima condição de segurança, e o pior, dentro da cadeia produtiva, o que tem causado responsabilizações, especialmente quando há falhas na fiscalização da empresa contratante, em casos de terceirizações.

À sociedade, de forma geral, compete auxiliar as atividades do Estado, logo, expurgar qualquer tipo de escravidão moderna deve ser encarada como bandeira. Afinal de contas, as consequências para as empresas têm sido danosas, o mesmo podendo e devendo ser dito em relação aos empregados.

Esses são apenas alguns aspectos que motivaram a FecomercioSP a elaborar a presente cartilha, com intuito de promover uma reflexão sobre o assunto, não entrando no mérito deste ou daquele caso, mas apenas pontuando as principais passagens sobre o trabalho escravo contemporâneo e a tendência legislativa a seu respeito, e, por fim, sugerir a adoção de medidas corretivas.



TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO

O Brasil é signatário das Convenções 29 e 105 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) e se comprometeu a erradicar qualquer forma de escravidão contemporânea.

A Convenção nº 29 da OIT dispõe sobre as formas de eliminação do trabalho forçado ou obrigatório. Diz que todo país que ratificá-la fica comprometido a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.

Para a OIT, trabalho forçado ou obrigatório compreende todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecimento espontaneamente.

Excetuam-se algumas situações, como aquelas que dizem respeito ao trabalho ou serviço:

- ▶ Exigidos em virtude de leis do serviço militar obrigatório, com referência a trabalhos de natureza puramente militar;
- ▶ Que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano;
- ▶ Exigidos de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou por associações.

Já a Convenção nº 105, da OIT, em aspectos gerais, trata da proibição do uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política.

Tem como objeto que os Estados-membros ratificantes se comprometam a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não faça uso, como:

- ▶ Medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- ▶ Método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico;
- ▶ Meio de disciplinar a mão de obra;
- ▶ Punição por participação em greves;
- ▶ Medida de discriminações racial, social, nacional e religiosa.

CONCEITUAÇÃO NO BRASIL

No Brasil, o principal instrumento jurídico que traça algumas características do trabalho escravo é o Código Penal Brasileiro, mas que trata a questão como condição análoga à escravidão.

“Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Nas mesmas penas incorre quem:

I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Parágrafo segundo – *A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

I – contra a criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

A jurisprudência e a doutrina na busca pela especificação dos itens trazidos pelo código penal assim tratam do assunto.

TRABALHO FORÇADO – auxiliar de limpeza, por exemplo, que em seu dia a dia é exigido o trabalho em pé, abaixando-se e levantando-se com frequência, subindo e descendo escadas, transportando baldes com água, e esforços físicos no trabalho de limpeza com braços e pernas.

JORNADA EXAUSTIVA – aquela que em muito sobreleva o comum período de trabalho, havendo constrangimento para tanto.

CONDIÇÕES DEGRADANTES – circunstâncias aviltantes, humilhantes.

RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO – ausência de liberdade em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Por exemplo, o empregador ou alguém em seu interesse fomenta a geração de dívidas, por parte do empregado, com determinado fornecedor de produtos ou serviços, conluiado ou contratado com o empregador. Com o tempo, as dívidas aumentam e o sujeito se sente preso no local de trabalho enquanto não pagar a dívida, com implícitas ou explícitas ameaças de cobranças no caso de ruptura do nefasto vínculo.

SITUAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

O empresário, comerciante ou gestor do segmento terciário, por certo, é e deve ser cumpridor das normas relativas ao trabalho, incluindo o ambiente de suas instalações, como também das empresas contratadas – isto é, de seus prestadores de serviços.

Contudo, por serem comuns terceirizações de atividades-meio (o que é lícito), fiscalizações realizadas por auditores fiscais do trabalho têm apontado graves falhas nessas terceirizações, atingindo toda a cadeia produtiva, com responsabilização de todos que se beneficiaram da mão de obra dos empregados resgatados. Atualmente, importante ressaltar, as hipóteses de trabalho análogo ao escravo não se restringem apenas às hipóteses antes verificadas em zonas rurais.

OCORRÊNCIAS EM CENTROS URBANOS

Até pouco tempo, os casos em que mais se apontavam trabalhadores em condições análogas ao trabalho escravo eram no campo. Entretanto, o cadastro de empregadores “lista suja”, divulgada semestralmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mostra significativa presença nos meios urbanos.

No quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo, de 2013, também do Ministério do Trabalho e Emprego, coloca o Estado de São Paulo em 3ª (terceira) colocação em número de estabelecimentos inspecionados e em 2ª (segunda) em número de empregadores resgatados. Quanto aos autos de infrações lavrados pela fiscalização do trabalho, São Paulo, com 388 casos, fica atrás apenas dos Estados de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso. Liderando o ranking está o Estado do Pará, com 861 autos lavrados.

UF	Nº DE OPERAÇÕES	Nº DE ESTABELECIMENTOS INSPECIONADOS	TRABALHADORES CUJOS CONTRATOS FORAM FORMALIZADOS NO CURSO DA AÇÃO FISCAL	TRABALHADORES RESGATADOS	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO (EM R\$)	AUTOS DE INFRAÇÃO (AIS) LAVRADOS
AC	1	1	3	13	0	29
AL	2	3	0	0	0	82
AP	1	1	23	23	82.916,95	8
BA	10	17	181	135	1.018.046,27	366
CE	3	6	119	103	284.733,47	69
ES	1	1	0	13	61.926,66	25
GO	17	25	250	133	425.892,15	397
MA	9	20	93	71	148.830,36	238
MG	24	25	161	446	1.366.915,93	498
MS	11	12	80	101	235.249,40	162
MT	17	30	112	86	298.910,94	394
PB	1	1	21	21	45.876,00	16
PA	24	68	260	141	368.189,73	861
PE	4	8	17	8	20.446,02	70
PI	3	3	7	26	32.798,34	8
PR	14	22	65	64	159.085,76	230
RJ	6	7	10	129	351.467,81	55
RO	3	3	17	19	46.201,97	62
RS	5	5	44	44	157.692,54	86
SC	4	7	57	27	82.488,71	107
SP	17	26	339	419	2.776.522,86	388
TO	5	9	51	41	272.096,15	176
TOTAL	182	300	1.910	2.063	8.236.288,02	4.327

Contudo, se somados às ações promovidas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), esses números podem ser muito maiores, elevando ainda mais a preocupação que os empregadores devem ter com os seus prestadores de serviços e com a cadeia produtiva, principalmente em atividades como confecção ou comercialização de vestuário com grande projeção para a área do varejo, em razão dos reflexos na cadeia produtiva.

EMPREGADORES ENVOLVIDOS

Nos centros urbanos, sobretudo em oficinas de costura, ocorre com maior frequência o trabalho análogo ao escravo.

Muito embora esses locais de trabalho sejam apontados corriqueiramente como a principal atividade em que são localizados trabalhadores em condições análogas ao trabalho escravo, o Cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego “lista suja” destaca outras atividades econômicas em que tal fato também acontece, a saber:

- ▶ Construção civil;
- ▶ Transporte de valores;
- ▶ Transportadoras etc.

Outros ramos de atividades econômicas vêm sendo chamados a dar explicações sobre as condições de trabalhadores em suas unidades. Tal constatação pode ser facilmente vista em decisões judiciais dos tribunais trabalhistas. A situação mais comum ocorre quando há exigências de trabalho em jornada extraordinária em períodos superiores aos permitidos.

CONDIÇÕES CONSIDERADAS COMO ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

Encontramos no Código Penal Brasileiro os principais elementos que caracterizam o crime de trabalho em condições análogas ao escravo. No entanto, há certo subjetivismo nessa questão, principalmente pela falta de uma definição legal, ou limitação das hipóteses, dando margem ao Judiciário interpretar outras situações como atentatória à dignidade do empregado. Por exemplo:

- ▶ Não pagamento de salários;
- ▶ Alojamentos precários;
- ▶ Não cumprimento de normas de segurança e de saúde do trabalho;
- ▶ Ausência de registro;
- ▶ Fraude às leis trabalhistas etc.

Assim, muito embora os principais elementos estejam elencados no Código Penal em fiscalizações no chão de fábricas, outras condições podem ser vistas como crime.

IDENTIFICAÇÃO NA CADEIA PRODUTIVA

Checar a cadeia produtiva pode ser a parte mais difícil para os empregadores atualmente, pois isso envolve percorrer e fiscalizar todas as fases e os caminhos pelos quais um produto passa até chegar à sua fase final, isto é, estar pronto para a venda ou para ser consumido.

Dependendo da atividade ou do produto fabricado, a conferência pode não ser simples. Por exemplo, imagine quantas fases são necessárias para a fabricação de um ônibus.



Sem verificar a cadeia produtiva, os empresários podem contribuir para a exploração do trabalho análogo ao escravo.

É preciso ficar atento, pois não é suficiente que a empresa se utilize da *expertise* de intermediárias como parceiras e/ou apenas exija o cumprimento de um código de conduta.

A fiscalização de como um produto ou serviço é elaborado e construído junto com rompimento de contratos e/ou parcerias de quem não atende à legislação tem sido a melhor opção aos empresários.

Além de fiscalizar, é preciso:

- ▶ Auditar formas e caminhos percorridos para a produção de seus produtos;
- ▶ Exigir que empregados estrangeiros estejam devidamente legalizados e registrados e que equipamentos de proteção sejam utilizados;
- ▶ Exigir o cumprimento da legislação brasileira;
- ▶ Conhecer o histórico das empresas tidas como parceiras.

Adotando algumas medidas, a responsabilidade do empresário, do comerciante etc. estará resguardada, entretanto, não afastada totalmente, uma vez que decisões judiciais têm conferido responsabilidade a todos os empresários que participaram da confecção de determinado produto quando incorrer em falha ou negligência, ou seja, por falta de zelo na escolha dos parceiros.

Decisões judiciais têm conferido responsabilidade a todos em casos nos quais são apuradas falha, negligência e ausência de zelo quanto à escolha de parceiros.

Fique atento! Se determinada empresa parceira oferece para a celebração de um contrato valor muito abaixo dos praticados no mercado, pode ser indício de trabalho em condições análogas ao escravo. Além disso, pode caracterizar *dumping* social, ou seja, a redução do custo da produção de produtos por meio do descumprimento de direitos trabalhistas.

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SOLIDÁRIA

Com falha na fiscalização da cadeia produtiva e vindo a ser provado o trabalho análogo ao escravo, o empresário poderá ser responsabilizado na forma subsidiária ou solidária.

Na responsabilização subsidiária, em primeiro lugar, busca-se a responsabilização do principal devedor ou infrator, isto é, no caso de trabalho análogo ao escravo, do parceiro ou empresa terceirizada. Uma vez o parceiro não honrando com suas obrigações trabalhistas, todas as empresas que forem identificadas no processo de produção de um produto, e que se beneficiaram da mão de obra, serão chamadas de forma sucessiva a responder pelos danos causados aos trabalhadores.

A responsabilização solidária, por outro lado, dá-se quando todos aqueles que integram determinada relação jurídica são responsáveis pelas obrigações assumidas, ou seja, qualquer um dos envolvidos na produção pode responder pela obrigação.

IMPORTANTE!

Justificativas de que certas atividades são feitas por empresas especializadas e que a empresa principal não contribuiu para as práticas de trabalho em condições análogas ao escravo não têm sido aceitas nos tribunais. Na Justiça do Trabalho, percebem-se casos de negligência que são tratados como responsabilidade solidária.



A large, dark grey, stylized letter 'E' graphic that serves as a background element. It has a thick, rounded top bar and a thick, rounded bottom bar, with a vertical stem in the middle. The 'E' is positioned on the left side of the page, with its right edge extending towards the center.

TENDÊNCIAS
LEGISLATIVAS

CASSAÇÃO DO ICMS/SP

No Estado de São Paulo, o governador Geraldo Alckmin sancionou a Lei Estadual nº 14.946/2013, que estabelece penalidades a empresas paulistas que utilizarem o trabalho análogo ao de escravo, direta ou indiretamente.

- ▶ A lei atinge diretamente a atividade de mercancia do empresário, com cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) caso o estabelecimento que comercializar produtos provenientes de fabricação em que tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem a submissão do empregado a trabalho análogo ao de escravo.
- ▶ Trata ainda a referida lei que os sócios, pessoas físicas ou jurídicas, também serão atingidas. Haverá impedimento para exercer o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento diverso, e proibição de entrar com inscrição de nova empresa no mesmo ramo de atividade, restrições que prevalecerão pelo período de 10 (dez) anos.

CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO/SP

Está em andamento na Câmara Municipal de São Paulo o Projeto de Lei nº 105/2013, de iniciativa da vereadora Patrícia Bezerra (PSDB), que dispõe sobre a cassação imediata do alvará municipal de funcionamento ou de qualquer outra licença concedida pela Prefeitura de São Paulo a empresas que façam uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas.

Além da cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento penalizado, prevê o projeto de lei municipal que aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, estarão sujeitos pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação, a:

- ▶ impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;
- ▶ proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

PRESIDENTE

Abram Szajman

DIRETOR-EXECUTIVO

Antonio Carlos Borges



*Rua Dr. Plínio Barreto, 285
Bela Vista · São Paulo*

11 3254-1700 · fax 11 3254-1650

www.fecomercio.com.br

EDITORA E PROJETO GRÁFICO **TUTU** DIRETOR DE CONTEÚDO *André Rocha MTB 45
653/SP* EDITOR *Carlos Ossamu* EDITORES DE ARTE *Clara Voegeli e Demian
Russo* CHEFE DE ARTE *Carolina Lusser* DESIGNERS *Renata Lauletta e Laís
Brevilheri* ASSISTENTES DE ARTE *Paula Seco, Raisal Almeida e Vitória
Bernardes* ESTAGIÁRIO *Yuri Miyoshi*

Senac Sesc FECOMERCIOSP
Aqui tem a força do comércio

FECOMERCIOSP
Representa muito para você.

